

RELATÓRIO

O Recurso contra Ato da Mesa Nº 001/2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador **AELCIO RODRIGUES PEIXOTO**, apresenta a seguinte ementa: *Recurso contra Ato do Presidente da Câmara de suspender indevidamente a eleição da Mesa Diretora para 2º biênio 2023/2024, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.*

O protocolo se deu na data de 17 de fevereiro do corrente ano, sendo remetido, no dia seguinte, à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Fundão para análise e parecer quanto a admissibilidade, em observância ao Art. 132 e respectivos incisos do Regimento Interno da Casa, opinando no mesmo dia pela admissibilidade do Recurso, recomendando que o mesmo fosse analisado por esta comissão, para, posteriormente, seguir sua tramitação.

Devolvendo o recurso ao Gabinete do Presidente, este decidiu pela devolução ao Autor, alegando perda do objeto, vez que efetuou a remarcação da data de realização da Eleição da Mesa para a Sessão Ordinária do dia 03 de outubro do corrente ano, remetendo novamente o recurso à Procuradoria Legislativa para manifestação sobre a existência de ilegalidade em tal decisão.

Em 24 de fevereiro, a Procuradoria Legislativa se manifesta esclarecendo ao Presidente que lhe cabe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades da Casa, independente da Procuradoria Legislativa, desde que seja efetuado a devida leitura do despacho no expediente para o Plenário.



Em 03 de março o recurso foi submetido ao expediente da Sessão ordinária, tendo sido devolvido ao Autor, por perda do objeto. Inconformado com a decisão, o Autor requereu ao Presidente audiência desta Comissão para manifestação quanto à devolução, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno.

Apenas em 08 de março, último dia do prazo regimental, o recurso foi encaminhado pelo Presidente à esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente recurso objetiva, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, recorrer contra o ato do Presidente da Câmara, Marseandro Agostini Lima, referente ao Edital de Suspensão da Eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023-2024 da Câmara Municipal de Fundão/ES, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

O Presidente da Câmara, na forma do Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial dos Municípios, estabeleceu que a Eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023-2024 da Câmara seria realizada na Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2022, às 17h, e DETERMINOU que as inscrições das chapas concorrentes fossem apresentadas à Mesa através de requerimento de inscrição devidamente protocolado até 16h do dia 15 de fevereiro de 2022.



Ocorre que após tomar ciência da inscrição de uma chapa adversária, arbitrariamente o Presidente determinou que fosse afixado no mural de avisos da Câmara um edital de suspensão, que só fora publicado no Diário Oficial da Amunes no dia 16 de fevereiro de 2022, ou seja, **um dia após a data que deveria ser realizada a eleição.**

Diante dos fatos ocorridos, convém o registro deste Relator quanto à percepção de reiterada intenção, por parte do Excelentíssimo Presidente da Câmara, de extrapolar o exercício de seus poderes invadindo a competência desta Comissão, prevista regimentalmente, nos termos do Art. 44 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 44 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, pronunciando-se sobre o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

(Grifos apostos)

O Regimento Interno preconiza ser obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação **sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara,** ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

Não há previsão regimental conferida em tal dispositivo que sustente a realização de juízo de discricionariedade por parte do Senhor Presidente, para decidir aquilo que compete à análise desta Comissão.

Diante disso, entendo por bem clarear o posicionamento deste



Relator quanto à forma de estruturação deste parecer, com vistas a afastar interpretações e alegações vazias não contidas na Resolução Nº 03/95 (Regimento interno da Câmara de Fundão).

Isso porque, de acordo com o parágrafo único do Art. 132, uma proposição será devolvida **APENAS** quando dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara, o que foi descartado com o parecer jurídico da Procuradoria Legislativa.

Desta forma, cristalino é o prejuízo que vem sofrendo o Autor, por decisões anti-regimentais, retardando a apreciação do recurso.

Com vistas a inibir a continuidade de tal postura e objetivando resguardar ao Autor o direito a que sua matéria possui de seguir o rito fiel previsto no Regimento, apresento parecer **(i)** quanto a manutenção ou rejeição do despacho do Presidente; e **(ii)** quanto ao acolhimento ou denegação do recurso, para serem deliberados pelo plenário, em observância ao §1º do Art. 161, *in verbis*:

Art. 161 (...)

§ 1º O recurso será encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, para **opinar e elaborar** o projeto de resolução.

(Grifos apostos)

Assim, caberá ao plenário primeiramente a deliberação do parecer quanto ao despacho de devolução, e, caso o plenário decida pelo não arquivamento, passará à deliberação quanto ao mérito do recurso - na forma do projeto de resolução, caso ofertado.

Tal dinâmica encontra assento no Art. 66 do Regimento Interno:



Art. 66. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

(Grifos apostos)

Por fim, afasto desde já qualquer intenção, meramente protelatória, de aplicação do §2º do Art. 44 ao recurso, vez que o parecer jurídico da Procuradoria Legislativa aponta a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, ao recomendar sua admissão.

2. DA ADMISSÃO

Excelentíssimos senhores vereadores, primeiramente passo a análise quanto à admissibilidade do presente recurso.

Mais uma vez, descumprindo o regimento interno da Câmara Municipal de Fundão, o Excelentíssimo Senhor Presidente consignou em despacho proferido no dia 23.02.2022:

"Ocorre que na data de 21/02/2022, **de ofício**, e no uso de minhas atribuições conforme me permite o artigo 11 do Regimento Interno, designei data para eleição da Mesa Diretora, o qual se realizará na Sessão Ordinária do dia 03/10/2022, restando preservados todos os atos já praticados na Sessão Ordinária ocorrida no dia 15/02/2022, bem como oportunizando a reabertura de prazo para novas inscrições ou modificações de chapa. Diante desse fato superveniente à



interposição do recurso pelo vereador Aelcio Rodrigues Peixoto, uma vez que o pedido veiculado no recurso foi atendido na forma estabelecida pelo artigo 11 do Regimento Interno, **entendo que houve a perda do objeto recursal, razão pela qual determino o arquivamento do recurso.**

(Grifos apostos)

Mister trazer à baila que regimentalmente o único pressuposto de admissão é a temporalidade. A suspensão indevida do Edital de Convocação fora publicada no mural da Câmara Municipal por volta das 16h40m do dia 15 de fevereiro de 2022, **ou seja, aproximadamente vinte minutos antes do início da sessão ordinária.** Assim, a apresentação do recurso contra o ato da Presidência se deu no dia 17 de fevereiro de 2022, dentro do prazo regimental. O pressuposto de admissão restou cumprido, portanto, o recurso deveria ter sido imediatamente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução, na forma do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 161 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ela dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução.

(Grifos apostos)

Mesmo diante de tal conduta, jamais poderia o Presidente da Câmara, antes de encaminhar o recurso à Comissão competente, **fazer uma análise de mérito, qual seja a perda do objeto recursal,** durante a fase de admissibilidade, que possui rol taxativo previsto no art. 132 do Regimento Interno, *ipsis litteris*:



"Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; (alíneas IV e VI alteradas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. (alíneas IX a XI incluídas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07)."

Diante de mais uma decisão arbitrária que determinava o arquivamento da proposição, o Autor requereu na forma do parágrafo único do art. 132, audiência desta Comissão de Justiça e Redação, que neste momento se manifesta pela **ADMISSIBILIDADE** do presente recurso, considerando que este cumpre os pressupostos legais para sua admissibilidade, inclusive conforme parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa, logo, na forma do art. 44 do Regimento Interno compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os



assuntos submetidos à sua apreciação por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, pronunciando-se sobre o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

Nesse mesmo diapasão, passamos agora à análise de mérito:

3. DO MÉRITO

A Administração Pública deve basear-se em princípios constitucionais, através do ato ora impugnado, o Presidente deixou de observar pelo menos três princípios básicos, sendo:

(i) Legalidade: A administração pública está sujeita aos princípios legais, ou seja, as leis ou normas administrativas. Neste caso, só é possível fazer o que a lei autoriza. Quando a administração pública afasta-se ou desvia-se da legalidade, ela é exposta à responsabilidade civil e criminal, ou seja, não cabe ao Administrador Público interpretar normas em sentidos mais amplos, além do que está previsto em lei. Logo, percebe-se ausência de correlação entre a fundamentação apontada pelo Presidente ao plenário, ao fim da referida sessão ordinária, que se baseou na alínea "e", do inciso I do Art. 24 culminado com alínea "a", do inciso II do Art. 24 do Regimento Interno, **que em momento algum dispõe sobre a Eleição da Mesa, que possui procedimento e rito próprio, regulado através de um capítulo específico do regimento.** A ausência de correlação de fundamentação se reafirma quando se observa o preceito regimental utilizado no texto do edital de suspensão (EC. CMF nº 002/2022) afixado no mural de avisos - violação ao Art. 118 - com os



preceitos mencionados em plenário pelo Presidente. Verifica-se a confusão de interpretações buscadas que não coadunam com os atos praticados durante a sessão ordinária, que deixam claro o atropelo regimental praticado diante da constatação da perda de voto com o protocolo de uma chapa adversária. **A alegação da suspensão da eleição por de violação ao Art. 118 do Regimento Interno não se sustenta, tendo em vista que a inclusão da matéria na Ordem do Dia ocorreu a partir do momento em que a Presidência decidiu, por mera liberalidade, no uso de suas atribuições, convocar as eleições da Mesa para a data de 15 de fevereiro**, estando portanto, definida a inserção daquela matéria na pauta de deliberação desde a publicação no Diário Oficial dos Municípios, ocorrida em 01 de fevereiro. Por certo, a Presidência buscou furtar-se da ilegalidade cometida, de alterar a Ordem do Dia e adiar a votação da eleição da Mesa sem justo motivo, se recusando a submeter tal decisão ao crivo do plenário, ainda que requerido por Vereador, em total desconformidade com o Art. 121 do Regimento Interno.

(ii) Impessoalidade: Este princípio aborda tanto a atuação impessoal, que objetiva a satisfação do interesse coletivo, quanto a própria administração pública. **Este princípio impõe ao gestor público que só pratique o ato para o seu objetivo legal**, vedando qualquer prática de ato administrativo sem interesse público. Ora, se o próprio Presidente convocou a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, por qual motivo resolveu suspendê-la faltando apenas vinte minutos para a realização da Sessão? Além disso, de bom alvitre salientar que tal decisão fora tomada após tomar ciência da inscrição de outra chapa, o que gerou frustração no Presidente, que acreditava numa reeleição ao cargo com



apenas a sua chapa figurando a eleição. Mister trazer à baila que vivemos sob um regime democrático, e que tais condutas arbitrárias representam notório abuso de autoridade. Resta evidente grave afronta ao princípio da impessoalidade, e;

(iii) Publicidade: Este princípio diz respeito à divulgação oficial do ato para conhecimento público. O princípio da publicidade é um requisito da eficácia e da moralidade. A publicação, no mural de avisos da Casa, do edital de suspensão da eleição da Mesa foi realizada por volta das 16h40m do dia 15 de fevereiro de 2022, faltando cerca de vinte minutos para o início da sessão ordinária, embora haja expressa previsão na Lei Orgânica Municipal de Fundão, no parágrafo único do Art. 74 que "nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação no Diário Oficial do Município", o que ocorreu apenas no dia seguinte da sessão, em 16 de fevereiro. **Ilegal, portanto, a suspensão realizada em 15 de fevereiro, se o ato somente foi publicado no dia seguinte à sessão. Restava somente ao Presidente, a submissão de sua vontade em suspender a eleição ao plenário, para que este então, soberano, decidisse por maioria, se concordava com a proposta, o que não foi feito por abuso de autoridade, embora provocado.** Sendo assim, todo ato administrativo deverá ser publicado dentro de tempo hábil, para que o ato passe a produzir efeitos, o que claramente não foi observado no ato impugnado.

Além disso, violou uma de suas principais competências, prevista na alínea "g" do art. 25 do Regimento Interno, deixando claramente de cumpri-lo.



Portanto, discordamos da interpretação adotada pelo Presidente da Câmara, considerando que este deveria ter agido dentro dos limites legais impostos pelo Regimento Interno, além da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e principalmente publicidade que regem a Administração Pública.

Assim, o presente recurso não fere nenhum preceito legal, respeita as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial as descritas no Art. 161, bem como à Lei Orgânica deste Município, conforme observa-se no inciso III, §2º do Art. 42.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

PARECER Nº. 009/2022

Em face do exposto, manifesta-se a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Art. 44 do Regimento Interno, opinar pela **(i) Rejeição do despacho do Presidente**, que determinou a devolução do recurso ao Autor, por perda do objeto recursal. Tal decisão extrapola a inteligência do Art. 132, caput e incisos, sendo admissível o recurso nos termos do parecer exarado pela douta Procuradoria Legislativa da Casa, que assim se manifesta:



*"(...) Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Recurso ao Plenário nº 001/2022, "Recurso Contra Ato de Suspende Indevidamente a Eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023-2024", **recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.** É o parecer. Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini, Fundação-ES, 18 de fevereiro de 2022. Valdirene Ornela da Silva Barros. Procuradora Legislativa".*

(Grifos apostos)

E quanto ao mérito do recurso, a Comissão de Justiça e Redação aquiesce, desde já, com os argumentos expostos pelo Autor, e opina, na forma do §2º do Art. 161 do Regimento Interno, pelo **(ii) Acolhimento do Recurso contra Ato da Mesa nº. 01/2022**, nos termos do Projeto de Resolução abaixo:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2022

Aprova a continuidade da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fundão para o Biênio 2023/2024, e dá outras providências.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Fundão – Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais, conferidas pela legislação pátria e a Lei Orgânica Municipal, propõe para apreciação e aprovação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Aprova a continuidade da Eleição da Mesa Diretora da Câmara



Municipal de Fundação para o Biênio 2023/2024, a ser realizada na primeira Sessão Ordinária subsequente a aprovação desta Resolução.

Parágrafo Único. Permanecem inalteradas as inscrições das chapas concorrentes apresentadas à Mesa e devidamente protocoladas até às 16h do dia 15 de fevereiro de 2022, conforme estabelecido no edital de convocação EC. CMF. Nº 001/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de março de 2022.



ROMENIQUE BORGES SIMÕES
Presidente/Relator CJR



VILCIMAR CORREA
Secretário



FÉLIX TESCH FRANCISCO
Membro

